

d) um representante da associação indígena do povo Awá-Guajá do território Alto Turiaçu e seu suplente;  
 e) um representante de associação indígena da Terra Indígena Alto Turiaçu (MA) e seu suplente;  
 f) um representante de associação indígena da Terra Indígena Araribóia (MA) e seu suplente;  
 g) um representante de associação indígena da Terra Indígena Alto Rio Guamá (PA) e seu suplente;  
 h) três representantes das organizações não governamentais de atuação no território do mosaico e seus suplentes;  
 i) um representante de sindicatos, federações e fóruns de atuação no território do mosaico e seu suplente; e  
 j) três representantes de associações de assentamentos rurais, populações tradicionais e quilombolas da região de abrangência do mosaico e seus suplentes.

Art. 4º Ao Conselho Consultivo do Mosaico Gurupi compete:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados de seu reconhecimento;

II - propor planos, programas, projetos e ações a órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas, com o objetivo de garantir os atributos ambientais, culturais e paisagísticos e a proteção dos recursos naturais do Mosaico, visando o desenvolvimento sustentável da região;

III - promover articulações e estabelecer formas de cooperação entre órgãos públicos e sociedade civil para a realização dos objetivos da gestão do Mosaico;

IV - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades;

V - manifestar-se sobre obras ou atividades de potencial impacto social e ambiental para a área do mosaico;

VI - manifestar-se sobre questões comunitárias e ambientais que envolvam a proteção e a conservação do Mosaico, ressalvadas as competências legais e a categoria de cada Unidade de Conservação e Terra Indígena;

VII - divulgar ações, projetos e informações sobre o Mosaico;

VIII - compor e acionar Câmaras Técnicas para discussão de políticas e propostas de estudos e atividades; e

IX - fomentar a captação de recursos financeiros para projetos específicos a serem desenvolvidos no território do Mosaico Gurupi.

Art. 5º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe da Unidade de Conservação abrangida pelo Mosaico Gurupi ou por representação indígena, escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 6º O mandato de conselheiro será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 7º O presidente do Conselho Consultivo poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber para contribuírem na execução dos seus trabalhos, de forma espontânea ou demandada por algum dos conselheiros.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARINA SILVA

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MMA nº 1.424, de 24 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2025, Seção 1, páginas 125 a 134, onde se lê: "O território descrito abaixo corresponde a uma área de quinhentos e oitenta e um, cento e vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados...", leia-se: "O território descrito abaixo corresponde a uma área de quinhentos e oitenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados...".

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA ICMBIO/FUNAI Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2025

Regulamenta o art. 23, § 2º da Lei n.º 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer diretrizes, procedimentos e fluxos para a autorização e ordenamento da visitação com fins turísticos em áreas duplamente protegidas por territórios indígenas e unidades de conservação federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, e a PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - Funai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 9010, de 23 de março de 2017, bem como pelo inciso XVI, do artigo 241 do Regimento Interno da Funai, nomeada pela Portaria de Pessoal nº 1.459/Casa Civil, de 01 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2023, considerando a necessidade da elaboração de procedimentos para a autorização de visitação com fins turísticos em áreas duplamente protegidas por terras e territórios indígenas e Unidades de Conservação federais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece os procedimentos para a solicitação, autorização e aprovação do ordenamento da visitação com fins turísticos em áreas duplamente protegidas por terras e territórios indígenas e unidades de conservação federais.

Art.2º Para fins desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se por:

I - territórios indígenas: os espaços necessários à reprodução física, social e econômica dos povos indígenas, conforme os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e demais regulamentações;

II - terras indígenas: áreas de uso e ocupação dos povos indígenas, com Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de terra indígena - RCID aprovado por portaria da Funai, publicada em Diário Oficial da União - DOU.

III - unidade de conservação federais: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV - Plano de Visitação em áreas duplamente protegidas por terras indígenas e unidades de conservação federais: instrumento de planejamento de atividades turísticas proposto por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, em articulação com a Funai e ICMBio, nas áreas legalmente protegidas por terras e territórios indígenas e unidades de conservação federais.

V - infraestrutura mínima: infraestrutura de suporte à visitação construída preferencialmente com a utilização de materiais locais, com o objetivo principal de proteger os recursos naturais e promover a segurança dos visitantes, conforme definição do Roi de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação - ROVUC, aprovado pela Portaria ICMBio nº 1.148, de 19 de dezembro de 2018.

VI - protocolo de gestão de-segurança da visitação - PGSV: documento que define o conjunto de diretrizes, estratégias, atribuições, procedimentos e condições para a gestão de segurança de atividades e serviços de visitação na Unidade, conforme Portaria ICMBio nº 3.299, de 21 de outubro de 2024 e suas atualizações.

Art.3º O Plano de Visitação em áreas duplamente protegidas por terras indígenas e unidades de conservação federais - doravante PVIS, é parte do plano conjunto de administração previsto no Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas - PNGATI.

§1º O PVIS é análogo ao Plano de Visitação Turística para fins da análise prevista no art. 12 da Instrução Normativa Funai nº 3, de 11 de junho de 2015, que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, sendo o instrumento válido para áreas sobrepostas com Unidades de Conservação federais.

§2º O PVIS passa a ser considerado um instrumento de gestão do uso público na modalidade de projeto, conforme definições da Portaria ICMBio nº 289, de 03 de maio de 2021 e suas atualizações, passando a compor o portfólio de planejamento de uso público das Unidades de Conservação federais após sua aprovação.

Art.4º O PVIS pode ser firmado em todas as categorias de Unidades de Conservação sobrepostas com territórios indígenas com vistas a autorização de visitação nos termos desta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Para fins de compatibilização de direitos, o PVIS é análogo aos Termos de Compromisso, regulado pela Instrução Normativa ICMBio nº 26, de 4 de julho de 2012 ou por norma que venha a sucedê-la, no que tange especificamente ao ordenamento de áreas e atividades de visitação em Unidades de Conservação federais onde a presença de povos indígenas não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

###### SEÇÃO I

###### DAS DIRETRIZES E OBJETIVO

Art.5º São diretrizes gerais a serem observadas nos processos de autorização e ordenamento de atividades de visitação para fins turísticos em áreas duplamente protegidas:

I - a proteção ao meio ambiente, à diversidade biológica e cultural, conforme estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal;

II - o usufruto exclusivo e permanente pelos povos indígenas sobre suas terras e territórios e o comprometimento do Estado em valorizar as culturas, as tradições, as formas de organização e os meios de vida sustentáveis dos povos indígenas, conforme no disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal;

III - a compatibilização de direitos constitucionais dos povos indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da definição de ações conjuntas para implementar e promover a gestão integrada e compartilhada da visitação em áreas duplamente protegidas por Unidades de Conservação e Terras Indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia, do direito de consulta prévia, livre e informada e de participação dos povos indígenas na definição das ações e planejamentos referentes às terras indígenas disposto no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que incorpora a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao ordenamento jurídico nacional com força de lei;

V - o apoio a iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades considerando o disposto no Eixo V, "g" do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que instituiu a PNGATI;

VI - respeito ao conhecimento dos povos, bem como o protagonismo das comunidades na elaboração, execução, percepção dos frutos, monitoramento participativo, avaliação e revisão do instrumento.

VII - a preservação e valorização da sociobiodiversidade e da riqueza cultural, bem como o fortalecimento da sociobioeconomia nas áreas duplamente protegidas e;

VIII - a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos indígenas, a Funai e o ICMBio para o planejamento, monitoramento e controle de visitantes em áreas duplamente protegidas, visando fortalecer as ações de desenvolvimento sustentável, bem como as ações de proteção territorial e ambiental do território.

Art.6º São objetivos da visitação com fins turísticos em terras e territórios indígenas a valorização e a promoção da sociobiodiversidade, por meio da interação com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, visando à geração de renda, respeitando-se a privacidade e a intimidade dos indivíduos, das famílias e dos povos indígenas nos termos por eles estabelecidos.

###### SEÇÃO II

###### DA PROPOSIÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO

Art.7º As atividades de visitação para fins turísticos em áreas duplamente protegidas serão propostas mediante PVIS apresentado e coordenado pelos povos indígenas, suas comunidades ou suas organizações, denominados para fins desta Instrução Normativa Conjunta como proponentes, com ou sem assessoria externa, e em articulação com a Coordenação Regional da Funai e a respectiva Unidade Descentralizada do ICMBio.

Parágrafo único. A Coordenação Regional da Funai e, nos casos que couber, a Frente de Proteção Etnoambiental da Funai, e a respectiva Unidade Descentralizada do ICMBio local devem estar envolvidas desde a concepção da proposta de PVIS para que os seguintes requisitos mínimos sejam avaliados pelos órgãos de forma prévia:

I - o contexto fundiário da área pretendida pela atividade;

II - eventuais conflitos, os instrumentos de gestão e sua compatibilidade com as atividades propostas;

III - a capacidade operacional da unidade para acompanhar a atividade;

IV - eventuais necessidade operacionais e de capacitação para desenvolvimento da atividade proposta;

V - a caracterização da situação da comunidade e das terras ou territórios indígenas;

VI - a verificação da presença de indígenas isolados e;

VII - a compatibilidade da atividade proposta com as necessidades dos povos indígenas interessados.

Art.8º Atendendo aos requisitos mínimos indicados no Art. 7º As propostas de PVIS devem ser elaboradas apresentando a seguinte estrutura e informações:

I - objetivos e justificativas da proposta de visitação, podendo conter diagnóstico que apresente a realidade da comunidade, suas necessidades, potencialidades e desafios, o mapeamento dos atributos naturais e culturais que podem ser oferecidos para as experiências turísticas, a avaliação da infraestrutura, bem com a criação ou adequação de roteiro turístico;

II - público-alvo, frequência de visitas previstas, quantidade máxima de visitantes por visita e previsão de tempo de duração por visitas;

III - distribuição das competências na comunidade levando em conta aspectos sociais, geracionais e de gênero;

IV - parceiros envolvidos, responsabilidades e atribuições;

V - descrição das atividades propostas aos visitantes;

VI - delimitação do roteiro, com áreas de atrativos das atividades de visitação, constando mapa ou croqui;

VII - condições de transporte, hospedagem, alimentação e atividades correlatas à visitação oferecidas pelo proponente aos visitantes, assim como quaisquer riscos ou eventualidades inerentes a essas condições;

VIII - plano de negócios simplificado, contendo custos previstos para operação, manutenção e monitoramento participativo da visitação e atividades correlatas, assim como previsão de receita, lucro e investimento, visando à continuidade da atividade e proposta de repartição de benefícios entre as comunidades e segmentos do território envolvidos com a atividade, quando cabível;

IX - protocolo de gestão de segurança da visitação conforme Portaria ICMBio nº 3299, de 21 de outubro de 2024;

X - manual de conduta e boas práticas, para visitantes e para a comunidade;

XI - estratégia para impedir a entrada de bebidas alcóolicas e drogas nas comunidades indígenas e outros ilícitos;

XII - estratégia de gestão de resíduos sólidos e sanitários;

XIII - estratégia de monitoramento participativo da atividade de visitação considerando aspectos socioculturais, ambientais, operacionais e econômicos e;

XIV - estratégia de capacitação contínua dos proponentes, considerando aspectos culturais e linguísticos próprios de cada comunidade.

§1º Em terras indígenas com a presença de povos isolados, o protocolo de gestão de segurança da visitação deverá conter medidas adicionais de proteção, conforme art. 28 da Instrução Normativa Funai nº 3, de 11 de junho de 2015.

§2º As atividades de visitação deverão ser orientadas pelas normativas do ICMBio e Funai e suas atualizações, garantindo a conformidade com as diretrizes de conservação e respeito à diversidade cultural.

§3º Para submissão, as propostas de PVIS precisam constar de documento de declaração de concordância das comunidades indígenas quanto ao Plano.

Art.9º Após as análises da unidade descentralizada do ICMBio e da Coordenação Regional da Funai, o PVIS será encaminhado para manifestação da Coordenação Geral de Uso Público e Serviços Ambientais - CGEUP, da Diretoria de Criação e Manejo - DIMAN do ICMBio e da Coordenação Geral de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - CGETNO, da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS da Funai, e para eventuais considerações, consulta às áreas técnicas, com prazo para a análise de 30 dias corridos.

§1º Quando houver observação de fauna e/ou necessidade de monitoramento da sociobiodiversidade associada a visitação, o PVIS poderá ser encaminhado pela CGEUP para consulta da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO e/ou Centros de Pesquisa especializados do ICMBio.

§2º Qualquer instância de análise do PVIS pode devolvê-lo para complementações.

Art.10 Após as análises prevista no Art. 9º, as propostas de PVIS serão avaliadas por um Comitê Técnico composto por dois membros indicados pela CGEUP, sendo um representante da UC, e dois membros indicados pela CGETNO, sendo um representante da Coordenação Regional, e dois representantes da comunidade indígena proponente, podendo ser convidados outros membros, à critério do comitê.

§1º A indicação dos membros do Comitê será formalizada pelas CGEUP e CGETNO em suas manifestações técnicas e pelos indígenas proponentes quando da apresentação da proposta de PVIS.

§2º O Comitê técnico deverá apresentar manifestação técnica quanto à aprovação do PVIS.

§3º Após manifestação do Comitê Técnico, o processo volta para ajustes junto aos proponentes, que submeterão a proposta de PVIS para apreciação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Art.11 A ausência ou incompatibilidade dos planos de manejo das Unidades de Conservação com os PVIS não poderão ser impeditivas para análise e aprovação dos Planos que atenderem o previsto no art. 8º desta Instrução Normativa Conjunta.

§1º Nas Unidades de Conservação sem plano de manejo, o PVIS para novas atividades somente poderá prever atividades de baixo impacto e a implementação de infraestrutura mínima, conforme a definição de visitação de baixo grau de intervenção do Rol de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação - ROVUC, aprovado pela Portaria ICMBio nº 1.148, de 19 de dezembro de 2018, e soluções sanitárias compatíveis para o suporte às atividades de visitação.

§2º O PVIS que contemple atividades de visitação já existentes adequar-se-á aos requisitos do art. 8º, considerando medidas que assegurem aos povos indígenas as condições e os meios necessários para a manutenção do seu modo de vida, garantindo a qualidade ambiental.

§3º Em casos de incompatibilidade com o plano de manejo, o PVIS deve promover, eventualmente, alteração pontual do plano de manejo, por dispositivo expresso, indicando a revogação de tais dispositivos ou alterações textuais.

Art.12 No ICMBio, os PVIS seguirão o seguinte rito de aprovação e publicação:

I - consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada;  
II - consolidação da versão final do PVIS pelos proponentes, quando da indicação da necessidade de correções e ajustes; e  
III - encaminhamento do processo administrativo para aprovação da presidência do ICMBio e publicação de Portaria no Diário Oficial da União -DOU.

Art. 13 Na Funai, a aprovação dos PVIS seguirá o seguinte rito:

I - assinatura da carta de anuência pela presidência da Funai e

II - comunicação ao proponente.

### SEÇÃO III

#### DO MONITORAMENTO E GESTÃO

Art.13 Os dados de monitoramento da atividade de visitação embasarão os ajustes necessários no PVIS, desde que realizado com ampla participação dos povos indígenas, com a contribuição da unidade descentralizada do ICMBio responsável pela Unidade de Conservação, seu Conselho Gestor e a Coordenação Regional da Funai.

Parágrafo único. Caso sejam modificadas as condições originais, os proponentes deverão acionar o Comitê Técnico, que avaliarão a necessidade de elaboração de novo PVIS, neste caso, devendo seguir o mesmo trâmite e requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa para análise e aprovação de propostas.

Art.14 A visitação poderá ser suspensa a qualquer tempo por interesse dos proponentes ou por decisão motivada do ICMBio ou Funai, caso constatados danos ao meio ambiente ou aos povos indígenas.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 As situações não contempladas nesta Instrução Normativa Conjunta serão analisadas pelas instituições para deliberação quanto às medidas a serem adotadas.

Art.16 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES  
Presidente do ICMBio

JOENIA WHAPICHANA  
Presidenta da Funai

**Ministério de Minas e Energia**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.293, DE 15 DE JULHO DE 2025**

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.011799/2025-11. Interessados: Sento Sé XIII Energia Ltda., Sento Sé XIV Energia Ltda., Sento Sé XV Energia Ltda., Sento Sé XVI Energia Ltda., Sento Sé XVII Energia Ltda. e Sento Sé XVIII Energia Ltda., inscritas, respectivamente, nos CNPJ nos 43.973.055/0001-90, 43.970.792/0001-30, 43.970.822/0001-08, 43.929.379/0001-21, 43.970.810/0001-83 e 43.929.431/0001-40. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação e para instituição de servidão administrativa, em favor das interessadas, as áreas de terra que perfazem uma superfície de aproximadamente 73.840,00 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta), 1.724.790,00 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa), 87.070,00 (oitenta e sete mil e setenta) e 338.850,00 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta) metros quadrados, necessárias, respectivamente, à implantação da Subestação 500 kV Sento Sé II e de trechos da sua estrada de acesso, localizadas nos municípios de Sento Sé, Umburanas e Ourolândia, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.294, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.020695/2025-06. Interessado: CEMIG Distribuição S.A., CNPJ nº 06.981.180/0001-16. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 4.100 (quatro mil e cem) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação SE 138/34,5 kV Formoso 1, localizada no município de Formoso, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.295, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.019084/2025-15. Interessado: Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra de 15 (quinze) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição ERA - STR, circuito simples, 11,4 kV, com, aproximadamente, 8,44 (oito quilômetros e quarenta e quatro metros) km de extensão, que interligará a Subestação ERA ao Alimentador de Distribuição ERA - STR, localizada no município de Ervávia, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.296, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.908371/2022-49. Interessado: Ananaí Transmissora de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 42.215.683/0001-44. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 13.292, de 6 de dezembro de 2022, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Ananaí Transmissora de Energia Elétrica S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Bateias - Curitiba Leste C1 e C2, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.297, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.020599/2025-50. Interessado: Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. - MSG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.699.063/0001-06. Objeto: Autoriza a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. - MSG, Contrato de Concessão nº 01/2014, a implantar os reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### DESPACHO Nº 2.129, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 160, de 23 de maio de 2025, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.905249/2016-72, decide:

(i) aprovar a prestação de contas apresentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE cadastrada sob CNPJ: 03.034.433/0001-56 para o exercício de 2024, relativa às despesas de manutenção e melhorias no Sistema de Gerenciamento de Leilões - SGL e no Sistema de Gestão de Contratos - SGC; (ii) aprovar a cobrança dos seguintes valores nos leilões a serem realizados em 2024, para resarcimento à CCEE das despesas de manutenção e melhorias no SGL e SGC: (ii.1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por empreendimento/agente interessado inscrito; (ii.2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por contrato celebrado a ser cobrado dos agentes vendedores; e (iii) determinar que, nas próximas documentações relativas à prestação de contas dos sistemas utilizados nos leilões de geração de energia, a CCEE apresente: (iii.1) a evolução dos custos dos perfis mais detalhada; (iii.2) comprovação de que a quantidade de horas para manutenção está condizente com o volume de demandas; e (iii.3) necessidade de manter equipe dedicada a manutenção e as melhorias dos sistemas SGL e SGC.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### DESPACHO Nº 2.130, DE 15 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 160, de 23 de maio de 2025, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.021450/2025-98, decide:

conhecer o Pedido de Efeito Suspensivo referente ao Pedido de Impugnação apresentado pela F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. - FDA, CNPJ 35.742.218/0001-04, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.465ª reunião, realizada em 10 de junho de 2025, referente à Penalidade de Medição, para, no mérito, negar-lhe provimento.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### DESPACHO Nº 2.160, DE 17 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.020529/2025-00, decidiu conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, no Pedido de Reconsideração interposto contra o Despacho nº 1.798, de 10 de junho 2025, e negar-lhe provimento, haja vista que ausentes tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

### DESPACHO Nº 2.161, DE 17 DE JULHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no que consta do Processo nº 48500.022715/2025-75, decidiu declarar o efeito suspensivo automático do Pedido de Reconsideração, protocolado sob o SEI nº 0147504, pela Athena Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.233.530/0001-03, contra o Despacho nº 1.836, de 17 de junho de 2025, haja vista que tempestivamente interposto.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA